

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 2000

Dá nova redação ao art. 1º, inciso II, *a*, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, Lei das Inelegibilidades.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado VICENTE ARRUDA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva acrescentar, ao art. 1º, II, *a*, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), item 17, estabelecendo a inelegibilidade, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, até seis meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções.

Justificando sua iniciativa, afirma o Autor que as autoridades enumeradas na proposição “exercem grande poder dentro de suas áreas de competência, podendo inclusive influenciar nos pleitos para os Executivos Federal, Estadual e Municipal”. Considera, ainda, o Autor que a aprovação do projeto faz-se necessária para salvaguardar “a ética e a lisura nas eleições”.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

Verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais pertinentes, visto que é da competência da União legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*), sendo a lei complementar o veículo legislativo adequado (CF, art. 14, § 9º), por se tratar de inelegibilidade. Nada a objetar, portanto, quanto à constitucionalidade formal do projeto sob exame.

Passamos, a seguir, à análise da constitucionalidade material e da juridicidade da proposição.

A técnica utilizada pela Lei Complementar nº 64/90 consiste em estabelecer casos de inelegibilidade **genérica** (para qualquer cargo), tratados no inciso I do art. 1º, e casos de inelegibilidade **específica** (aplicáveis a cada cargo). As inelegibilidades para os cargos do Poder Executivo são previstas no inciso II (para Presidente e Vice-Presidente), no inciso III (Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal) e inciso IV (Prefeito e Vice-Prefeito). O inciso III, alínea a, estende aos candidatos a Governador e Vice-governador os casos de inelegibilidade para Presidente da República previstas no inciso II, alínea a. E o inciso IV estende aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito os casos de inelegibilidade, previstos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente e de Governador e Vice-Governador, **no que lhes for aplicável, por identidade de situações**. Por essas remissões, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República também o serão para a chefia dos Executivos estaduais e municipais. A inelegibilidade para Presidente da República especificada na alínea a do inciso II atinge, igualmente, os candidatos ao Senado Federal e, **no que lhes for aplicável, por identidade de situações**, os candidatos à Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa e Câmara Municipais. Essa aplicação em cascata das hipóteses de inelegibilidade relativas aos candidatos à Presidência da República exige do legislador um *juízo de proporcionalidade*, quando se trata de incluir uma nova hipótese na lei.

O § 9º do art. 14 da Lei Maior prevê o estabelecimento, por meio de lei complementar, de casos de inelegibilidade de *natureza legal*, além daqueles de natureza constitucional constantes do texto fundamental. Tais casos, entretanto, não podem ser estabelecidos aleatoriamente pelo legislador, mas têm que obedecer à *ratio* determinada pela Constituição: **a proteção** da probidade

administrativa, da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, **e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**

Esta última *ratio* do mandamento constitucional, *a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de cargo na administração direta ou indireta*, foi o que levou o digno Autor do projeto em estudo a propor a inelegibilidade, para qualquer cargo, dos presidentes das Casas Legislativas em todos os níveis de governo, ao argumento de que essas autoridades exercem grande poder dentro de suas áreas de competência, podendo influenciar nos pleitos para os Executivos federal, estaduais e municipais.

Objetamos, entretanto, com o fato de que, segundo a tradição constitucional pátria, o exercício de qualquer cargo no Poder Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios nunca constituiu motivo de inelegibilidade. Isso se explica pelo poder limitado de que dispõem seus detentores, mesmo os presidentes, cuja atuação administrativa se resume ao âmbito da Casa Legislativa que dirigem, e que, no mais das vezes, é compartilhada pela respectiva Mesa Diretora. Os demais atos de cada Câmara são praticados pelo Colegiado.

Ademais, nunca foi questionada a reelegibilidade dos membros do Legislativo; ao contrário, sempre se considerou desejável sua reeleição (sujeita, naturalmente, ao juízo do eleitorado relativamente à atuação do parlamentar), em razão da especialização que se exige da legislador. Assim, é crucial que a experiência no cargo só contribuir para o aperfeiçoamento pessoal do titular, com evidente benefício para o órgão a que pertence. A regra, portanto, é a **permanência** dos detentores desses cargos por várias legislaturas, tal como ocorre em outras democracias.

O mesmo se poderia dizer dos presidentes das respectivas Casas. Nesse caso, sua experiência como gestores seria útil, inclusive para o desempenho de cargos do Poder Executivo. O estabelecimento de inelegibilidade para seus detentores redundaria em grande perplexidade: o órgão não poderia ficar acéfalo nos seis meses que antecederem às eleições; assim, qualquer membro que pretendesse continuar a carreira parlamentar ou candidatar-se a outro cargo eletivo, estaria impedido de exercer a presidência, sob pena de

inelegibilidade. O prejuízo seria para o próprio órgão legislativo, uma vez que, nesse período, somente poderia ser presidido por quem pretendesse encerrar a própria carreira política.

Em tais condições, considerando o âmbito restrito em que tais autoridades exercem seus cargos, entendemos que o abuso do exercício de suas atribuições não terá o condão de macular a normalidade e a legitimidade das eleições. Desse modo, a desproporcionalidade e falta de razoabilidade da proposição ora examinada nos levam a considerá-la materialmente inconstitucional e injurídica.

Quanto ao mérito, também pelas razões aduzidas, consideramos inconveniente o projeto.

No tocante à técnica legislativa, o projeto merece reparos. Impõem-se pequenas correções na ementa e no texto: o art. 1º inicia a redação do item 17 com letra maiúscula, apesar de se tratar de dispositivo que se segue a ponto e vírgula, deixando, ainda, de incluir as iniciais “NR” no final; o art. 2º refere-se a “Esta lei”, quando se trata de “Lei Complementar”. Para adequar o texto às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 105, de 2001, as quais dispõem sobre a redação das leis, oferecemos três emendas de redação, para o caso de a Comissão não aceitar nossas ponderações quanto à constitucionalidade e quanto ao mérito da proposição sob análise.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da **inconstitucionalidade** e da **injuridicidade** do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2000, e, no mérito, pela sua **rejeição**. Caso esta douta Comissão não concorde com essas conclusões, oferecemos três emendas de redação para aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 2000

Dá nova redação ao art. 1º, inciso II, a, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, Lei das Inelegibilidades.

#### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Acrescenta item 17 à alínea a do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades).”*

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 2000

Dá nova redação ao art. 1º, inciso II, a, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, Lei das Inelegibilidades.

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º .....

*17 – os presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras de Vereadores.” (NR)*

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 2000

Dá nova redação ao art. 1º, inciso II, a, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, Lei das Inelegibilidades.

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator